SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228821 - SP (2025/0482159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DECISÃO PROFERIDA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS APRECIADOS DE FORMA MOTIVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação possui natureza de juízo de admissibilidade da persecução penal, não se exigindo, nessa fase processual, fundamentação exauriente acerca de todas as teses defensivas suscitadas, sobretudo quando inexistente hipótese manifesta de absolvição sumária.
2. Não configura fundamentação aparente a decisão que afasta a absolvição sumária, reconhece a presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria, rejeita as preliminares suscitadas e reserva para a instrução processual o exame aprofundado de questões relacionadas ao mérito da imputação.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado aprecia os requerimentos probatórios formulados pela parte, deferindo as diligências reputadas pertinentes e indeferindo, de forma motivada, aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias ao esclarecimento da controvérsia, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
4. A discordância da defesa quanto ao indeferimento de diligências probatórias ou quanto à extensão da prova pericial deferida não evidencia, por si só, ilegalidade manifesta, especialmente quando não

Documento eletrônico VDA58956721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b357b6c-0b81-481d-8823-83e8636fb055

demonstrado prejuízo concreto e quando a instrução processual ainda se encontra em curso.
5**.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b357b6c-0b81-481d-8823-83e8636fb055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228821 - SP (2025/0482159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DECISÃO PROFERIDA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS APRECIADOS DE FORMA MOTIVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação possui natureza de juízo de admissibilidade da persecução penal, não se exigindo, nessa fase processual, fundamentação exauriente acerca de todas as teses defensivas suscitadas, sobretudo quando inexistente hipótese manifesta de absolvição sumária.
2. Não configura fundamentação aparente a decisão que afasta a absolvição sumária, reconhece a presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria, rejeita as preliminares suscitadas e reserva para a instrução processual o exame aprofundado de questões relacionadas ao mérito da imputação.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado aprecia os requerimentos probatórios formulados pela parte, deferindo as diligências reputadas pertinentes e indeferindo, de forma motivada, aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias ao esclarecimento da controvérsia, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
4. A discordância da defesa quanto ao indeferimento de diligências probatórias ou quanto à extensão da prova pericial deferida não evidencia, por si só, ilegalidade manifesta, especialmente quando não

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

demonstrado prejuízo concreto e quando a instrução processual ainda se encontra em curso.
5**.** Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada teria confundido fundamentação sucinta com fundamentação aparente.

Nesse sentido, argumenta que não houve exame mínimo das teses de ausência de dolo específico, inexistência de prejuízo ao erário e responsabilidade penal subjetiva.

Aduz, ainda, que a perícia grafotécnica deferida não substitui a perícia de sincronismo ou contemporaneidade das assinaturas, bem como que o indeferimento do ofício ao Município e da inspeção judicial não teria dialogado com a finalidade defensiva das provas requeridas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, no que diz respeito à alegada nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação, como é de conhecimento, a decisão que confirma ou não o prosseguimento do processo criminal tem caráter restrito, limitando-se a verificar a presença dos requisitos mínimos de admissibilidade da ação penal e a ausência das hipóteses de absolvição sumária, devendo os demais temas e alegações serem apreciados somente após o desenrolar da dialética processual.

Assim, caso não constate, de plano, a presença de causa ensejadora de absolvição sumária, revelada pela presença de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade, o magistrado deve determinar o prosseguimento do processo, deixando de absolver sumariamente o réu.

Em outras palavras, *"para a absolvição sumária, é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de*

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" (SANTOS, Leandro Galluzzi dos**. As Reformas no Processo Penal.** As Novas Leis de 2008 e os Projetos de Reforma. Coordenação: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 326).

Assim, a manifestação do magistrado nesta etapa processual deve ser, de fato, sucinta, limitando-se a declarar a viabilidade do prosseguimento dos atos persecutórios na hipótese de não constatar a presença de causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de extinção da punibilidade.

No caso dos autos, colhe-se da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (e-STJ fls. 1.135/1.137):

> *Vistos.*
> *A defesa preliminar apresentada não tem o condão de afastar de plano atipicidade da conduta ou desacreditar completamente a versão acusatória que tem embasamento em elementos da investigação, pelo que fica afastada a pretensão à absolvição sumária.*
> *Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, visto que a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem como os demais requisitos previstos no art. 41 do CPP, tanto que foi recebida (pg. 1054).*
> *Há prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que revela a presença da justa causa para o início da ação penal, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o que determina o artigo 397 e seguintes do CPP.*
> *Não há se falar em retroatividade da Lei nº 14.133/21, que em seu artigo 75 aumentou o valor limite para dispensa de licitação, haja vista que as novas regras se aplicam apenas a contratos iniciados após sua entrada em vigor, inteligência do art. 190 da referida lei, que dispõe: "Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."*
> *As demais matérias se referem ao mérito e serão analisadas oportunamente, após regular instrução.*
> *De resto, a defesa de Ismar arrolou 4 (quatro) testemunhas, requereu a expedição de ofício à Prefeitura, inspeção judicial e, assim como a defesa de Ana Paula, a realização de perícia. A defesa de João não arrolou testemunhas e as arroladas por Ana Paula são comuns ao MP.*
> *Na reforma processual penal, o legislador, com nítida intenção de tornar o processo mais racional e célere, dispôs no art. 396-A do CPP, que em sua resposta deverá o acusado "especificar provas".*
> *"Especificar", como se sabe, é mais do que simplesmente "indicar". Não basta, portanto, simplesmente dizer que pretende a produção de prova testemunhal e apresentar o rol, uma vez que "especificar" é "descrever com minúcias".*
> *O dispositivo tem sua razão de ser, uma vez que a nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz o indeferimento de provas que considerar "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Ora, só será possível ao Juiz apreciar a relevância, pertinência ou o caráter protelatório de provas que forem devidamente especificadas. A celeridade que pretendeu o*

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

legislador imprimir ao rito certamente não se coaduna com um indeferimento póstumo, após a produção da prova, quando o bom andamento do feito já houver sido protelado.

E uma das provas mais irrelevantes e protelatórias que o processo penal conhece é a malfadada testemunha de antecedentes. A estratégia, inicialmente utilizada para que o julgador tomasse ciência de que o réu possuía amigos influentes, geralmente políticos locais que eram chamados a confirmar tratar-se ele de boa pessoa, foi deturpada através dos tempos, com a chamada a juízo de parentes e amigos íntimos do réu, cuja apreciação pessoal sobre seus antecedentes é absolutamente irrelevante para o julgamento da causa, constituindo expediente flagrantemente protelatório.

É essencial, porém, que se identifique o que é exatamente a testemunha de antecedentes: é aquela que não atesta o negativo: "conheço fulano de tal, e nada sei que o desabone". Paralelamente a esta prova tem-se uma folha de antecedentes que, ou revela ter o réu inúmeros antecedentes desabonadores, tornando de nenhum efeito o depoimento da testemunha, ou de fato não possui ele antecedentes, o que torna o depoimento absolutamente irrelevante.

É evidente, que casos há em que o relato de testemunhas sobre determinada conduta do réu poderá influir na formação do convencimento do julgador. Mas será necessário então que a testemunha ateste a presença de uma conduta positiva que guarde inteira pertinência com o fato criminoso imputado.

Imagine-se, por exemplo, que o réu, acusado da prática de furto de dinheiro de seu patrão, arrole como testemunha seu ex-patrão, para quem trabalhou por muito tempo, e de quem gozava de plena confiança, recebendo e efetuando pagamento sem dinheiro vivo e nunca lhe dando qualquer prejuízo. Trata-se sem dúvida alguma de prova absolutamente relevante que poderá determinar o convencimento do Juiz, e não de mera testemunha de antecedentes que se limitará a não atestar o negativo, mas ao revés, irá confirmar uma conduta positiva diretamente relacionada à acusação que pesa sobre o réu.

Imprescindível se faz assim que a defesa de Ismar especifique suas provas, esclarecendo o que pretende provar com o relato das testemunhas arroladas (exceto em relação a Janaína, que já foi ouvida na fase extrajudicial, sendo, portanto, conhecedora dos fatos), sob pena de indeferimento da prova, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

É o que se determina. consignando-se que, em se tratando de testemunhas de mero antecedentes, poderá a defesa trazer aos autos declarações por elas firmadas.

Indefiro a expedição de ofício ao Município de Divinolândia para que informe os nomes e cargos dos servidores que atuaram nos setores de compras, contabilidade e finanças na gestão anterior aos fatos ora apurados, posto ser irrelevante se os fatos se deram em continuidade dos procedimentos administrativos praticados.

Desnecessária também a realização de inspeção judicial para verificar o funcionamento dos Departamentos envolvidos, pois cabe ao ente público sanar quaisquer dificuldades operacionais.

Considerando que Ismar não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos cheques de fls. 323, 706, 708, 710, 712, 714, 716, 718, 720, 722, 724, 726, 728, 730,732, 734, 736 e 738, defiro a realização de perícia grafotécnica com a confrontação entre os empenhos e cheques relacionados na denúncia, a fim de constatar a participação dos réus em cada uma das compras. Requisite-se.

Sendo necessário, desde já fica deferida a solicitação para reapresentação dos cheques digitalizados, se porventura ilegíveis

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

A Corte local, por sua vez, analisou a alegação defensiva nos seguintes termos (e-STJ fls.1.191/1.195):

> *De rigor esclarecer que não se vislumbra ausência de fundamentação nas r. decisões combatidas.*
> *De fato, não há falar em inépcia da denúncia, pois o MM. Juízo refutou a tese ao fundamento de que "a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem como os demais requisitos previstos no art. 41 do CPP, tanto que foi recebida (pg. 1054). Há prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que revela a presença da justa causa para o início da ação penal, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o que determina o artigo 397 e seguintes do CPP" (sic).*
> *Desta forma, não se vislumbra a ocorrência da inépcia da denúncia, porquanto atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e não inviabilizada a ampla defesa. Neste sentido: "(...) 1. Não há falarem inépcia da denúncia se houve suficiente descrição da conduta criminosa do recorrente, a possibilitar-lhe o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (...)" (STJ, AgRg no RH Cn. 169.433/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 15/9/2023).*
> *No mais, verifica-se que, sendo o magistrado o destinatário da prova, com vista à formação de sua fundamentada convicção judicial, cabe a ele avaliar, com exclusividade, a pertinência ou não das provas requeridas tanto pela Acusação, quanto pela Defesa.*
> *Desta forma, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o livre convencimento motivado, se considerar a providência instrutória requerida pela parte impertinente ou meramente protelatória, o MM. Juízo deve mesmo indeferi-la, como no presente caso, não se havendo falar em cerceamento de defesa.*
> *Afinal, no direito processual moderno vigora o princípio da discricionariedade regrada ou mitigada, o qual está em perfeita consonância com o ordenamento e, portanto, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, ao decidir sobre uma prova deverá o juiz motivar sua decisão, como foi feito no caso concreto.*
> *A propósito:*
> *[...]*
> *Impende observar, ainda, que não houve demonstração de prejuízo concreto, sem o que é impossível reconhecer qualquer nulidade (pas de nullité sana grief), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal e na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal.*
> *Registre-se, também, que o MM. Juízo deixou claro que "As demais matérias se referem ao mérito e serão analisadas oportunamente, após regular instrução" (sic).*
> *Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente e, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, "após manifestação do DD. Representante do Ministério Público, foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia e retroatividade da Lei nº 14.133/2021, deixando-se as demais matérias alegadas para serem analisadas durante a instrução do feito e deferida a realização de perícia grafotécnica nos cheques, cujas assinaturas não foram reconhecidas pelo réu (pgs. 1128/1130 e 1142). O feito aguarda a realização de perícia supramencionada" (sic, fls. 1172/1173).*
> *Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.*

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Dos trechos colacionados, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que a defesa preliminar não afastava de plano a atipicidade da conduta nem desacreditava completamente a versão acusatória; afastou a preliminar de inépcia da denúncia porque a peça acusatória continha a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem como os requisitos do art. 41 do CPP; afirmou haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria; rejeitou a incidência retroativa da Lei n. 14.133/2021, pois as novas regras se aplicariam apenas a contratos iniciados após a entrada em vigor da lei, com remissão ao art. 190 do referido diploma; e registrou que as demais teses seriam apreciadas oportunamente, após regular instrução, deferindo prova pericial grafotécnica, ao tempo em que determinou a especificação da prova testemunhal e indeferiu, com razões, o ofício ao Município e a inspeção judicial.

Nessa linha, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, sobretudo quando há indicação concreta das razões pelas quais não se acolhem teses defensivas e se indeferem determinadas providências, em conformidade com o art. 396-A e com o art. 400, § 1º, do CPP.

Embora a defesa sustente que não houve enfrentamento específico das teses de ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao erário e responsabilidade penal subjetiva, tais questões se confundem com o mérito da imputação e demandam exame do conjunto probatório a ser formado na instrução. A decisão proferida nessa etapa processual não exige fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

Não se trata, portanto, de fundamentação meramente aparente, mas de decisão concisa e compatível com o juízo de prelibação próprio da fase posterior à resposta à acusação.

De fato, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, é desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Desse modo, não há falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. EXCESSO ACUSATÓRIO. CORREÇÃO POSSÍVEL NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ANÁLISE ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020).
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 204.321/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL MAJORADA. RESISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO EXURIENTE. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem entendeu que estava presente a justa causa para a deflagração da ação penal, ressaltando que o Juízo de primeiro grau fundamentou a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, tendo deferido anteriormente a interceptação das comunicações e indicado as provas dos autos, concluindo pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o recebimento da denúncia e a sua ratificação prescinde de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 206.448/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual o agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/4/2023 e a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas" (fl. 254).
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu e ratificou a denúncia carece de fundamentação exauriente, o que poderia configurar nulidade.
3. A defesa alega que a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação inidônea e busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas.
III. Razões de decidir
4. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.
6. O agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
*Tese de julgamento: **"1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente. 2. A decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.** 3. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ".*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 397;
CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 185.615/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 18/4/2024.
(AgRg no RHC n. 204.884/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Do mesmo modo, no ponto do cerceamento de defesa, a decisão de primeiro grau, destinatário da prova, motivou o indeferimento de ofício ao Município e da inspeção judicial, reputando-os irrelevantes para o objeto do processo, e exigiu a especificação da prova testemunhal, ao mesmo tempo em que deferiu a perícia grafotécnica, diretamente relacionada à controvérsia. O Tribunal estadual confirmou tais razões, apoiado na orientação consolidada de que ao juiz é facultado indeferir, de forma fundamentada, as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, devendo a parte demonstrar a sua imprescindibilidade. Não há manifesta ilegalidade a ensejar intervenção desta Corte.

A alegação de que a perícia grafotécnica não substituiria eventual perícia de sincronismo ou contemporaneidade das assinaturas não evidencia, por si só, ilegalidade manifesta. O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que considere impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia"*. (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

Do mesmo modo, a discordância defensiva quanto à utilidade do ofício ao Município e da inspeção judicial não basta para caracterizar nulidade. A aferição da imprescindibilidade dessas diligências exigiria exame do contexto administrativo, da pertinência das provas e da estratégia defensiva em confronto com o objeto da ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.*
>
> *In casu, restaram comprovadas a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, pois a Corte estadual destacou que, através de provas nos autos, baseadas em interceptações telefônicas, a quebra do sigilo e depoimentos testemunhais, o ora agravante estava associado a 12 corréus para a comercialização de drogas dentro do presídio na cidade de Rio Verde/ GO, sendo descoberta distribuição de drogas em diferentes estados da Federação, nas modalidades de transporte, depósito, compra, venda e entrega de crack e maconha, com apreensão na residência de uma das corrés de 2kg de crack, mais tabletes de maconha e balança de precisão. Além disso, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus.*
>
> ***2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que, "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução." (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1°/10/2015)" (AgRg***

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2019).

Na hipótese, a Corte estadual destacou que a defesa não comprovou circunstância que demonstrasse a necessidade de realização de exame de perícia em aparelho celular apreendido, sendo indeferido o pedido pelo Magistrado a quo, que possui discricionariedade em sua decisão, não se verificando qualquer apontamento de prejuízo ao réu.

Assim, "Não logrando a defesa demonstrar o prejuízo processual decorrente do indeferimento das provas tidas por impertinentes, ausente a apontada nulidade." (AgRg no AREsp n. 1.490.260/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

3 Não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permite, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados, de reincidência do agravante, bem como de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal (maus antecedentes), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.670/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amealhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e "desprovido de relevância para a elucidação dos fatos".

3. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

(RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Além disso, não houve demonstração de prejuízo concreto. A instrução processual segue em curso, e a prova pericial grafotécnica foi deferida. Eventual necessidade de novas diligências poderá ser reavaliada pelo Juízo natural, à luz do desenvolvimento da instrução e da efetiva demonstração de sua pertinência.

Diante desse panorama, as decisões impugnadas indicam, com suficiente densidade, os motivos para rejeitar as preliminares defensivas e para gerenciar a produção probatória, em moldes consentâneos com o devido processo legal e com a ampla defesa.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:41
Código de Controle do Documento: 8a6fd4ea-5264-4ce9-a3e2-f55bbfadacfc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0482159-2

AgRg no
RHC 228.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002180920188260588 22406162820258260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:23
Código de Controle do Documento: BD85FE78-4F94-4B08-8687-B8720DBAABAE